



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.193-B, DE 2011 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDSON PIMENTA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31.....

§ 1º As informações sobre o tamanho de produto serão expressas no Sistema Internacional de Unidades.

§ 2º Quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, serão informados sua altura e largura.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a legislatura passada, o Deputado Barbosa Neto apresentou o Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, para que as medidas dos produtos ofertados no mercado brasileiro fossem informadas aos nossos consumidores de acordo com o padrão de medidas adotado pelo Brasil, do qual não fazem parte a polegada e a milha, por exemplo. O referido PL foi aprovado por unanimidade nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em seguida, recebeu parecer favorável de seu relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, mas, infelizmente, não foi votado a tempo naquela ocasião e acabou sendo arquivado, ao final da legislatura.

Com a presente proposição, pretendemos retomar a ideia central do referido projeto de lei, que, em nosso julgamento, permanece necessária, atual e oportuna. Para tanto, apresentamos a presente proposição que contém algumas alterações visando atualizar e aperfeiçoar a proposição original.

Em 1953, o Brasil aderiu ao Sistema Internacional de Unidades, adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas, mediante a edição do Decreto Legislativo nº 57, de 27 de junho de 1953. Posteriormente, foi publicada a Resolução nº 12, de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que adota várias unidades de medida oficiais, entre elas o metro, o centímetro, o quilo, etc. Sendo assim, não há porque divulgar as medidas dos produtos em unidades diferentes das oficialmente adotadas pelo governo brasileiro, pois esse procedimento pode causar confusão ao consumidor.

Outro aspecto que abordamos com a presente proposição diz respeito aos produtos eletrônicos, cada vez mais presentes no dia a dia do consumidor, e trata de disciplinar a divulgação das medidas da tela do aparelho eletrônico, seja uma televisão, um computador, um **tablet**, um **notebook**. Conforme determina a proposição, passa a ser obrigatório informar a medida da altura e da largura da tela, assim o consumidor saberá o tamanho e o formato da tela que está adquirindo. Atualmente, a medida informada em polegadas só diz respeito à diagonal visual, e não informa ao consumidor o que ele realmente precisa saber: o tamanho e o formato da tela.

Pelas razões expostas acima, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputada IRACEMA PORTELLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção II
Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 27 DE JULHO DE 1953

Aprova a Convenção Internacional assinada em Sèvres, na França, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o respectivo regulamento.

Art. 1º É aprovada a Convenção Internacional assinada em Sèvres, na França, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o respectivo Regulamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 27 de julho de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei n.º 5966, de 11 de dezembro de 1973, através de sua 20ª Sessão Ordinária realizada em Brasília, em 23/08/1988,

Considerando que, as unidades de medida legais no País são aquelas do Sistema Internacional de Unidades - SI, adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas, cuja

adesão pelo Brasil foi formalizada através do Decreto Legislativo n.º 57, de 27 de junho de 1953,

Considerando que, a fim de assegurar em todo o território nacional a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metrológica das grandezas, cabe privativamente à União, conforme estabelecido na Constituição Federal, dispor sobre as unidades de medida, o seu emprego e, de modo geral, o aspecto metrológico de quaisquer atividades comerciais, agropecuárias, industriais, técnicas ou científicas, resolve:

1. Adotar o Quadro Geral de Unidades de Medida, em anexo, no qual constarão os nomes, as definições, os símbolos das unidades e os prefixos SI.

2. Admitir o emprego de certas unidades fora do SI, de grandeza e coeficientes sem dimensões físicas que sejam julgados indispensáveis para determinadas medições.

3. Estabelecer que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, seja encarregado de propor as modificações que se tornarem necessárias ao Quadro anexo, de modo a resolver casos omissos, mantê-lo atualizado e dirimir dúvidas que possam surgir na interpretação e na aplicação das unidades legais.

4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Cardoso Alves

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades.

Nesse sentido, a proposição altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, os quais determinam, respectivamente, que as informações sobre o tamanho de produto sejam expressas no Sistema Internacional de Unidades e que, quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, sejam informados sua altura e largura.

Em seguida, o art. 2º estabelece um prazo de noventa dias para que seus dispositivos entrem em vigor após sua publicação na forma de Lei.

Em sua justificativa, a nobre autora ressalta que não há porque divulgar medidas de produtos em unidades diferentes das oficialmente adotadas no Brasil, visto que “esse procedimento pode causar confusão ao consumidor”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Em 10/10/13, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o projeto em tela, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição originalmente apresentada pelo Deputado Barbosa Neto, na legislatura passada, e reapresentada com alterações, em 2011, pela ilustre Deputada Iracema Portella.

A iniciativa visa a fornecer informações adequadas ao consumidor, de forma a que ele possa realizar suas escolhas de forma instruída e consciente. Nesse sentido, determina que as dimensões dos produtos ofertados sejam apresentadas no Sistema Internacional de Unidades. No tocante às telas de aparelhos eletrônicos, dispõe que, além do tamanho da diagonal, sejam informadas a altura e largura destes produtos.

De forma a padronizar e uniformizar as grandezas expressas em produtos, o Brasil, na década de 50, adotou o Sistema Internacional de Unidades – SI. Medidas como o metro, o quilograma, entre outras, são utilizadas e compreendidas por todos os brasileiros.

Portanto, expressar essas medidas em unidades as quais os consumidores brasileiros não se encontram familiarizados constitui uma enorme barreira para que o cidadão possa efetivamente tomar sua decisão no mercado consumidor de modo esclarecida. Guardadas as proporções, informações sobre as características de produtos, como a dimensão e o peso, expressas em medidas que não são as do Sistema Internacional equivale, para o consumidor, a permitir que dizeres de rotulagem sejam inscritos em outra língua que não a portuguesa. Dessa forma, não cumprem a sua função de informar o consumidor, ferindo o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, as medidas preconizadas pelo projeto em tela vão ao encontro do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o qual estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devam assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades e quantidades, entre outros dados.

Sabemos que, no caso das telas de equipamentos eletrônicos, a utilização do Sistema Internacional é sobejamente desprezada. As medidas da tela são fornecidas apenas em polegadas, usada no sistema imperial de medidas britânico, e a informação apresentada – o tamanho da diagonal da tela – é pouco relevante para o consumidor. Para este cidadão, importa saber a largura e a altura do aparelho que pensam em adquirir.

Outros exemplos de pesos e medidas do sistema inglês são a jarda, o pé, o galão. Essas unidades, entretanto, não são utilizadas por fabricantes em nosso País, com exceção da medição do tamanho de embarcações. Sendo assim, a nosso ver, não é necessário estabelecer a obrigatoriedade expressa no projeto em tela para outras características dos produtos que não sejam as suas dimensões.

Por fim, de forma a que não parem dúvidas sobre a manutenção do parágrafo único do art. 31 do CDC após as modificações sugeridas pelo projeto, seguimos, em nosso voto, a manifestação do relator que nos precedeu no exame da matéria neste Colegiado, procedendo a alguns ajustes de redação que, a nosso ver, darão maior clareza ao referido dispositivo. Aproveitando, ainda, as reflexões realizadas anteriormente, agregamos ao texto mais uma modificação, observando o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1988, que preconiza que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2011, na forma do substitutivo anexado.**

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a dispor sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 31.

.....

§ 2º As informações sobre o tamanho de produto serão expressas no Sistema Internacional de Unidades.

§ 3º Quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, serão informados sua altura e largura.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.193/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a dispor sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 31.
.....

§ 2º As informações sobre o tamanho de produto serão expressas no Sistema Internacional de Unidades.

§ 3º Quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, serão informados sua altura e largura.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, apresentada pela ilustre Deputada Iracema Portella, é proporcionar ao consumidor informações mais claras e precisas, obrigando o fornecedor a utilizar, em todas as informações que presta ao consumidor, as unidades de medidas adotadas oficialmente pelo Brasil. A proposição também estabelece que, no caso de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, devem ser informada a altura e largura.

A presente iniciativa reapresenta e aprimora matéria contida no Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, de autoria do nobre Deputado Barbosa Neto que, durante a legislatura passada, foi aprovado pelas unanimidades da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, bem como recebeu parecer favorável do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas terminou arquivado ao final da legislatura por não ter sido votado tempestivamente naquele órgão técnico,

A proposição em tela foi aprovada com substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No âmbito deste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação das informações que devem ser prestadas pelo fornecedor a respeito das características, quantidade, composição, tamanho, tensão elétrica, peso, etc. dos produtos e serviços ofertados ao consumidor cresce de importância, à medida que avança o processo de globalização e aumenta o fluxo internacional de mercadorias e serviços.

Embora a grande maioria dos países, da mesma forma que o Brasil, já tenha aderido ao Sistema Internacional de Unidades, muitas de suas empresas ainda não adotaram completamente esse sistema. Isso quer dizer que ainda há empresas no estrangeiro que exportam produtos com informações em unidades de medida diferentes das adotadas no Brasil, tais como a milha, a polegada, a libra, dentre outras. Essa diversidade de unidades de medidas, encontrada principalmente nos produtos importados, confunde o consumidor e, em muitos casos, dificulta a comparação entre produtos, prejudicando a concorrência e a transparência nas relações de consumo.

Portanto, quanto ao mérito, aprovamos a iniciativa; mas, quanto à forma, discordamos do texto apresentado pela Autora e também do texto

do substitutivo adotado pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Primeiramente, por ser a Lei nº 8.078, de 1990, uma lei de caráter geral, um código, não devendo ater-se a aspectos específicos da regulamentação da oferta de produtos e serviços. Desse modo, consideramos necessário retirar do texto do projeto a regulamentação das informações referentes à oferta de telas de aparelhos eletrônicos.

Em segundo lugar, porque a obrigação de divulgar informações utilizando as unidades de medidas previstas no Sistema Internacional de Unidades tem caráter amplo e geral. Desse modo, consideramos mais adequado situar essa obrigação no **caput** do artigo.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2011, e pela aprovação do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado CHICO LOPES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2011

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a utilizar, nas informações prestadas ao consumidor, unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Unidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de utilizar, nas informações prestadas ao consumidor, unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Medidas.

Art. 2º O **caput** do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa e em unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Unidades sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.193/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eli Correa Filho - Presidente; Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes; Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Weliton Prado, Aureo, Deley, Elmar Nascimento, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Nelson Marchezan Junior e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ELI CORREA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.193, DE 2011

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a utilizar, nas informações prestadas ao consumidor, unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Unidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de utilizar, nas informações prestadas ao consumidor, unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Medidas.

Art. 2º O **caput** do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa e em unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Unidades sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado **ELI CORREA FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
